

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2006 (Medida Provisória nº 321, de 2006), que “Acresce art. 18-A à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 4 – Relator-revisor)

Incluem-se ao Projeto os seguintes arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 15, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como arts. 13 e 14:

“Art. 3º Os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

§ 1º Deverão também ser disponibilizados ao Ministério dos Transportes, por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário, os dados referentes à:

I – exportação na navegação de longo curso, inclusive na navegação fluvial e lacustre de percurso internacional, após o término da operação de carregamento da embarcação; e

II – navegação interior de percurso nacional, quando não ocorrer a incidência do AFRMM, no porto de descarregamento da embarcação.

§ 2º Nos casos enquadrados no **caput** em que o tempo de travessia marítima ou fluvial for igual ou menor a 5 (cinco) dias, o prazo será de 1 (um) dia útil após o início da operação de descarregamento da embarcação.’ (NR)

‘Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às mercadorias de importação transportadas na navegação de longo curso cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, enquanto estiver em vigor a não incidência do

AFRMM de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.’ (NR)

‘Art. 35. Os recursos do FMM destinados a financiamentos liberados durante a fase de construção, bem como os respectivos saldos devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro:

I – ter a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP do respectivo período como remuneração nominal; ou

II – ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou

III – ter a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, na proporção a ser definida pelo tomador.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Após a contratação do financiamento, a alteração do critério escolhido pelo tomador dependerá do consenso das partes.’ (NR)”

“Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino final da mercadoria transportadora seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.”

“Art. 5º A não-incidência do AFRMM sobre as operação referentes a mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, assegurada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, é aplicável automaticamente, independentemente de solicitação do consignatário, devendo este manter, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, documentação que comprove a origem ou o destino da mercadoria transportada com o benefício em questão, a qual será auditada pelos órgão competentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, fica prorrogado por mais 10 (dez) anos, a partir de 8 de janeiro de 2007, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.”

“Art. 6º O disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei será observado para todas as mercadorias transportadas a partir da edição da Lei nº 9.432, de 1997.

§ 1º Para mercadorias transportadas anteriormente à publicação desta Lei, o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de

Transporte Aquaviário de Carga, referidos no art. 5º desta Lei, poderão ser apresentados na sua forma original ou em via não negociável.

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, o Departamento do Fundo da Marinha Mercante deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.”

“Art. 15. Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 5- Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte art. 7º:

“Art. 7º. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;

.....’ (NR)”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 6 - Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte art. 8º:

“Art. 8º O art. 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 81.

Parágrafo único. Nas importações feitas para adquirente predeterminado, efetuadas anteriormente à vigência deste artigo, os valores entregues pelo adquirente à pessoa jurídica importadora, para pagamento do preço das mercadorias encomendadas, das respectivas despesas e dos tributos, por não constituírem

faturamento da pessoa jurídica importadora, independentemente da forma utilizada para sua escrituração, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.’ (NR)”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 7 - Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte art. 9º:

“Art. 9º Os incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições a pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta, desde que observados os limites e as condições fixados na legislação que institui o incentivo ou o benefício, em especial quanto aos aspectos vinculados:

- I – ao tipo de atividade e de produto;
- II – à localização geográfica do empreendimento;
- III – ao período de fruição;
- IV – às condições de concessão ou habilitação.

§ 1º A transferência dos incentivos ou benefícios referidos no **caput** poderá ser concedida após o prazo original para habilitação, desde que dentro do período fixado para a sua fruição.

§ 2º Na hipótese de alteração posterior dos limites e condições fixados na legislação referida no **caput**, prevalecerão aqueles vigentes à época da incorporação.

§ 3º A pessoa jurídica incorporadora fica obrigada, ainda, a manter, no mínimo, os estabelecimentos da empresa incorporada nas mesmas Unidades da Federação previstas nos atos de concessão dos referidos incentivos ou benefícios e os níveis de produção e emprego existentes no ano imediatamente anterior ao da incorporação ou na data desta, o que for maior.

§ 4º Na hipótese do art. 11 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, é vedada a alteração de benefício inicialmente concedido para a produção dos produtos referidos no art. 1º, § 1º, alíneas ‘a’ a ‘e’, para os referidos nas alíneas ‘f’ a ‘h’, e vice-versa.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 8 - Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte art. 10:

“Art. 10. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

.....’ (NR)”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 9 - Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte art. 11:

“Art. 11. O art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15.

§ 1º A formalização das operações de que trata o **caput** deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2007.

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 30 de abril de

2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.’ (NR)”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 10 - Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte art. 12:

“Art. 12. O § 2º do art. 15-A da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15-A.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º para os mutuários que quitarem, até 30 de abril de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei.

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2006.

Senador Alvaro Dias
na Presidência